

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO POÇO-PA.

Ref.: Inquérito Civil nº 06/2008-MP/PJCP

“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da CF/88).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, vem a V. Exa., nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 182, inciso III, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, “a”, da Lei nº. 8.625/93; art. 52 da Lei Complementar Estadual nº. 057, de 06.07.06; arts. 4.º, 5.º, 19 e 21 da Lei nº. 7.347/85, arts. 208 e ss da Lei nº. 8.069/90, Lei nº. 9.394/96 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DE LIMINARES**, objetivando garantir o fornecimento de merenda escolar aos alunos dos estabelecimentos de ensinos municipais de Capitão Poço, contra:

MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO, pessoa jurídica de direito



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

público interno, com sede na Av. Moura Carvalho, s/n.º, Praça da Alvorada, bairro Tatajuba, CEP.: 68650-000, nesta cidade de Capitão Poço/PA, representado por seu prefeito municipal, MANOEL ALADIR SIQUEIRA; pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DOS FATOS

No dia 17 de setembro de 2008, fora instaurado o Inquérito Civil Público de nº. 06/2008-MP/PJCP, em razão de denúncias feita oralmente por conselheiros tutelares do município de que não estava havendo o fornecimento de merenda escolar para as crianças e adolescentes, estudantes dos estabelecimentos de ensino municipal e/ou mantidos pelo município. Ainda, no dia 18 de setembro de 2008, às 09:00 horas, o conselheiro tutelar EDNEY JOSÉ BRAGA PIRES encaminhara relatório com denúncia anônima recebida. Diante disso, em face da gravidade dos fatos e da necessidade de adoção de medidas urgentes, este membro ministerial tratou de realizar visitas, *in loco*, em várias escolas e creches, no mesmo dia, no horário da tarde. Naquela oportunidade, foram visitadas as escolas "Mickey" ou "Branca de Neve e os Sete Anões" (creche), onde havia gêneros alimentícios na área da copa, mas não se pôde verificar se a mesma era servida para as crianças em razão de não haver mais nenhuma no local. Porém, fora constatado que ali ainda permaneciam os mesmos problemas de latrinas e de esgoto, constatados na última visita realizada há meses pela Promotoria de Justiça com a Assistente Social HELOÍSA HELENA FEIO RAMOS, do Órgão Ministerial, o que será objeto de ação própria. Por sua vez, nas escolas de Ensino Médio e Fundamental "Francisco Marques Aguiar", "Laura Borges", Escola de Ensino Infantil e Fundamental "Pastor Francisco Paz" e "Alegria de Aprender" não foram encontrados gêneros alimentícios nas dispensas, apenas garrafas, tipo *pet*, de refrigerante, enchidas com água. Tudo fora fotografado. Os funcionários presentes disseram que não havia merenda escolar há vários dias, o que fora confirmado por crianças encontradas na ocasião. Então, foram notificados servidores das escolas referidas, os quais estavam presentes, para comparecerem na Promotoria de Justiça, no dia 22 de



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

setembro de 2008. Ocorre que, na data aprazada, apenas compareceram EVANILDA DO SOCORRO BATISTA e ANTÔNIA IVANETE SOARES, ainda, espontaneamente, ELMA SILVA E SILVA, todas da escola municipal de ensino infantil e fundamental "Pastor Francisco Paz". Ouvidas, afirmaram que não havia merenda escolar há quatro dias, inclusive essas duas últimas declararam que só teve merenda, pelo período da tarde, na sexta-feira, um dia após a visita realizada pelo Ministério Público. Destaque-se que, no dia que foram ouvidas, dia 22 de setembro de 2008, ainda afirmaram que a escola ainda não tinha merenda.

A Secretária de Educação do Município, Sra. ELIANE DE OLIVEIRA FREIRE, fizera pouco caso da situação, apenas comunicando, por meio do ofício de nº. 313/08, que tinha compromissos com reuniões pedagógicas nas zonas urbana e rural e que não poderia comparecer na Promotoria de Justiça para tratar do assunto, sugerindo próxima semana para estar presente, desde que fosse avisada pelo menos 48 horas antes, embora fosse notificada antes desse prazo, conforme notificação constante à fl. 33 dos autos de inquérito civil.

Ante a falta da maioria dos notificados, foram renovadas as notificações para o dia 25 de setembro de 2008. Ocorre que, as Sras. FRANCISCA CRISTINA TEIXEIRA, GORETE XIMENDES ALENCAR, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, MARIA DO SOCORRO DA SILVA, MARIA VALKÍRIA FERREIRA negaram-se a receber as notificações, embora fossem cientificadas das datas para comparecerem, e alegaram para o servidor ANTÔNIO DE PONTES DA SILVA, auxiliar de administração do Ministério Público, na presença das conselheiras tutelares MARIA RAMALHA XAVIER DA SILVA e MARIA MARCILENE MARQUES FRANCO, que foram instruídas pela "Dra. Célia" a não receberem as notificações e nem assinarem as mesmas, o que fora certificado. Em razão disso, fora requisitada abertura de procedimento policial contra a dita referida pela prática do crime previsto no art. 236 da Lei nº. 8.069/90.

Em 06 de setembro de 2007, no inquérito civil de nº. 009/2007-MP/PJCP, a atual secretária de educação, Sra. ELIANE DE OLIVEIRA FREIRE, informara, por meio do ofício nº. 241/07, como escolas do município as seguintes: Da zona urbana, E. E. Branca de Neve e os Sete Anões, E. M. Janelinha do Saber, E. M. Laura Borges, E. M. Padre Giovanni Morando Marini, E. M. Pastor Francisco Paz, E. M. Maria Fátima de Oliveira, E. M. Prof. Silvio Nascimento, E. M. Raimundo Siqueira, E. M. Walmeire Borges, E. M.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

Seninha, E. M. Francisco Marques Aguiar; e da zona rural, E. M. Antonia Ferreira de Oliveira (localidade de Jacamin), E.M. Antonio Braz de Souza (Jariteua), E. M. Assis de Vasconcelos (São José), E. M. Bom Pastor (Pacuí Claro), E. M. Cabo Barros (Boca Nova), E. M. Carlos Drumond de Andrade (Castanhal Grande), E. M. Castelo Branco (Carrapatinho/Lago), E. M. Castelo de Sonho (Castelo), E. M. Dom Elizeu Maria Corolli (Iacaiacá), E. E. M. Cícero Ferreira Torres (Nova Colônia), E. M. Dom João VI (Iacaiacá), E. M. Dom Mário Vilas Boas (Arauaí), E. M. Dom Pedro I (Piri), E. M. Duque de Caxias (Capitão Pocinho), E. M. Educandário (Trav. São Benedito), E. M. Eurico Siqueira (Trav. São Francisco), E. M. Filomena Coutinho (Santa Luzia), E. M. Flora Alves Bezerra (Bom Jardim), E. M. Francisco de Assis (Pacuí Claro), E. M. Francisco Mendes (Pacuí Claro do Meio), E. M. Idalba Lemos (Braço Grande), E. M. João da Costa Lima (Induazinho), E. M. João Ferreira de Medeiros, E. M. José Bonifácio Andrade e Silva (Picuí do Arauaí), E. M. José Plácido dos Reis (Igarapé-Açu), E. M. Macedônio Lucas dos Santos, E. M. Manoel Apolônio de Souza (Pacuí Mirim), E. M. Manoel Lopes dos Reis (Açaiteua), E. M. Manoel Máximo (Igarapé Grande), E. M. Maria Perpétua de Almeida (Jararaca), E. M. Maria Valdenira Muniz (Santana), E. M. Miguel Coutinho Aguiar (Farol), E. M. Modesto Silva (Vila São), E. M. Nossa Senhora Aparecida (Caranã), E. M. Nossa Senhora da Providencia (Sombriinha), E. M. Nossa Senhora das Graças (Sapupema), E. M. Nossa Senhora de Fátima (Corrente do Induá), E. M. Nossa Senhora de Nazaré, E. M. Nossa Senhora do Carmo (Açaizinho), E. M. Nossa Senhora dos Espinhos (Centro do Induazinho), E. M. Novo Horizonte, E. M. Novo Paraíso (Cachoeirinha), E. M. Oscarina Freitas de Souza (Santo Antonio), E. M. Ouro Verde (Timbó), E. M. Ózimo Pereira de Mesquita (Cabeceira), E. M. Padre José de Anchieta (Santo Antonio), E. M. Paulo Fonteles (Juquiri), E. M. Pero Vaz de Caminha (Iacaiacá), E. M. Primeiro de Maio (Bonito), E. M. Prof. Carlos Antunes Lameira (Santa Luzia), E. M. Raimundo Alves (Tauari), E. M. Raimundo Siqueira (São Pedro), E. M. Reviver (Moçoró), E. M. Rosa Maria Lopes (Vista Alegre), E. M. Rui Barbosa (Caraparu), E. M. Ruth Ferreira de Souza, E. M. Sagrada Família (São José do Caraparu), E. M. Santa Amélia (Bom Jardim), E. M. Santa Bárbara (Cipoal), E. M. Santa Catarina (Igarapé Grande), E. M. Santa Cecília (Induazinho do Meio), E. M. Santa Filomena (Caraparu de Baixo), E. M. Santa Inês (Acapú), E. M. Santa Lúcia (Grotta Seca), E. M. Santa Rita de Cássia (Mocambo), E. M. Santa Terezinha (Sítio Estrela Dourada), E. M. Santo André (Arajá de Baixo), E. M. Santo Antônio Maria Zacaria (Pico do Arauaí do Meio), E. M. Santo Expedito (Colônia do Japonês), E. M. Santo Onofre (Muriá), E. M. São Francisco (Tucumanzal), E.M. São Francisco de Assis (Boa Esperança), E. M. São João



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

(Arajá do Centro), E. M. São João Batista (Carrapatinho), E. M. São José de Ribamar (Caxinguia), E. M. F. São Paulo (Caranadeua), E. M. São Sebastião (Pensamento), E. M. Sete de Setembro (São Sebastião), E. M. Severa Romana (Trav. Santana), E. M. Sol Nascente (Muriá do Zezão), E. M. Tancredo Neves (Cumaru), E. M. Ulisses Guimarães (Trapiche) e E. M. Varlindo Almeida (Cubiteua).

No inquérito civil de nº. 009/2007-MP/PJCP, o qual se encontra em tramitação, problemas relacionados à alimentação escolar já tinham sido denunciados anteriormente, durante todo o ano de 2007, conforme cópias anexas. Compreendiam a falta permanente de alimentação ou temporária, tais como servida apenas “uma vez por mês ou de vinte em vinte dias ou uma ou duas vezes ao mês ou de 16 a 23 dias por mês ou num intervalo entre duas ou três semanas ou a cada 15 dias”, em pequenas quantidades, não observância do cardápio escolar (problemas na qualidade de itens e uso de muitos produtos industrializados, falta de regionalização das mercadorias, utilização dos mesmos produtos repetidos na merenda e ausência de participação popular nas escolhas), problemas no transporte, demora na entrega à escola, falta de local adequado para armazenagem, gêneros enviados não correspondentes com os oferecidos aos alunos e furtos de mercadorias.

Restam acostados, nos autos de inquérito civil público de nº. 06/2008-MP/PJCP anexo, comprovantes de que o município vem recebendo os repasses devidos para aplicação nessa área.

Em razão da falta de veículo disponível ao Ministério Público para continuidade das visitas nas escolas e creches, ainda, pela quantidade de locais a serem observados, números de alunos a serem identificados e ouvidos, incluindo-se o fato dos servidores temporários não quererem falar, com medo de demissões, já havendo documentos suficientes para comprovação da falta do fornecimento da merenda escolar em estabelecimentos municipais e/ou mantidos pelo município, o que vem ocorrendo há muito tempo, e, principalmente, em razão da necessária tomada de providências para que esses fatos não se repitam e cessem, não há outra saída razoável nesse momento a não ser a propositura de Ação Civil Pública, para proteger o direito a ser defendido à alimentação adequada para os estudantes, diga-se, em especial, crianças e adolescentes, o quais não podem esperar. A fome deve ser resolvida de imediato! O direito deve prevalecer por Justiça!



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO
DA LEGITIMIDADE

Em face do disposto no art. 127, *caput*, da CF/88, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

MINISTÉRIO PÚBLICO-LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA - DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, SOBRETUDO NO QUE DIZ RESPEITO AOS DIREITOS BÁSICOS DO CIDADÃO-RECURSO PROVIDO. NÃO SE DEVE NEGAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO A LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSUM*, NA DEFESA DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, SOB O ARGUMENTO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES SÃO INDEPENDENTES, ENQUANTO PRATICAM ATOS ADMINISTRATIVOS DE COMPETÊNCIA *INTERNA CORPORIS*. NÃO SÃO INDEPENDENTES PARA, A SEU TALANTE, DESOBEDECEREM À CARTA POLÍTICA, ÀS LEIS E SOB TAL PÁLIO, PERMANECEREM, CADA UMA SEU LADO, IMUNE À REPARAÇÃO DAS ILEGALIDADES" (TJSP, Apel. 201.109-1, Rel. Villa da Costa, 04.02.94).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO *PARQUET* PARA DISCUTÍ-LAS EM JUÍZO. 1.A constituição federal confere relevo ao Ministério Público como Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2.Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para abertura de inquérito civil, de ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3.Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4.Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

(art. 81, III, da Lei nº 8.047, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. **Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade *ad causam*, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal.** Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação" (STF, RE 332545/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, decisão em 06.05.05, pendente de publicação).

A legitimidade do Ministério Público para promover ação civil pública em defesa de interesses coletivos é indeclinável, nos exatos termos dos dispositivos localizados nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal.

Por via de consequência, dentre esses interesses coletivos, é fácil se localizar o direito à educação. *In casu*, para aqueles que estudam naquelas escolas municipais de Capitão Poço, por força do preceito contido no art. 205 e ss da Magna Carta Política de 1988.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, atribui ao Ministério Público a defesa coletiva de *interesses ou direitos coletivos transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base* (art. 82, inciso I, c/c. o art. 81, Parágrafo único, inciso II, CDC).



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

No presente caso, vê-se com facilidade que o bem tutelado é de natureza transindividual e indivisível inerente a uma classe de pessoas, posto que se trata de direito coletivo pertencente aos estudantes das escolas municipais de Capitão Poço, por conseguinte, ligados ao Município por uma relação jurídica base, existente a partir do ato da matrícula, já existindo daí o direito de ser dispensados aos mesmos educação de qualidade e contínua.

Para corroborar esse entendimento, *expressis verbis* a doutrina:

"[5] INTERESSES OU DIREITOS "COLETIVOS" – Os interesses ou direitos "coletivos" foram conceituados como "os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base (art. 81, parágrafo único, nº II). Essa relação jurídica-base é a preexistente à lesão ou ameaça do interesse do grupo, categoria ou classe de pessoas. Não a relação jurídica nascida da própria lesão ou da ameaça de lesão. Os interesses ou direitos dos contribuintes, por exemplo, do imposto de renda, constituem um bom exemplo. Entre o fisco e os contribuintes já existe uma relação jurídica-base, de modo, à adoção de alguma medida ilegal ou abusiva, será perfeitamente factível a determinação das pessoas atingidas pela medida. Não se pode confundir essa relação jurídica-base preexistente com a originária da lesão ou ameaça de lesão. (...)" (In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado / Ada Pellegrini Grinover ... [et al] - 4ª ed. – Rio de Janeiro : Forense Universitária; 1995, págs. 503/504 – com destaques).

Verifica-se, portanto, que os interesses transindividuais se conhecem não pela visualização da pretensão de cada um dos estudantes ao seu correspondente direito, mas sim pela comunhão desses interesses, que passam a pertencer ao ente coletivo conhecido na identificação jurídica qualificada pela unidade subjetiva, denominada estudantes e trabalhadores do estabelecimentos de ensino.

A natureza indivisível do bem jurídico a ser tutelado – a prestação de educação de qualidade com alimentação escolar, - é caracterizada pela forma unitária e unilateral concebida na contraprestação relativa a esse serviço de ensino.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

Este aspecto é de fundamental importância para se identificar a natureza jurídica do bem tutelado, haja vista que se fosse observar somente o universo daqueles estudantes e trabalhadores que já sofreram e vêm sofrendo a lesão ou se encontram ameaçados de sofrê-la, ou seja, certamente estar-se-ia diante de direitos individuais homogêneos, mas ainda assim de cunho indisponível, por se estar diante da exigência do cumprimento de normas de ordem pública. Também, a legitimar a atuação do Órgão Ministerial.

Por outro lado, *ad argumentandum tantum*, ainda que os interesses fossem defendidos em função da lesão ameaçada ou sofrida – estudantes que já sofreram a lesão em seus direitos – o sistema jurídico brasileiro não os deixaria fora dessa forma de defesa (coletiva), consoante vê-se no artigo 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Por este caminho, traz-se à colação o entendimento, de igual modo esposado pela doutrina nacional, sobre a ampliação da defesa coletiva contemplada sob o título de *interesses individuais homogêneos decorrentes de origem comum, in verbis*:

"Os interesses e direitos individuais homogêneos são os que tenham tido origem comum. São direitos que, embora considerados individualmente, são tratados coletivamente por terem a mesma causa, e envolverem mais de uma pessoa" (*In* Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Direito do Consumidor, Revista do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 7:67). Ainda, "...procurou o CDC facilitar o acesso à justiça, através de ação coletiva, para as pessoas que individualmente sofreram lesões em seus direitos. Exige-se, apenas, que sejam homogêneos (decorrentes de origem comum). O bem jurídico é divisível e os sujeitos determináveis, mas tutelados de forma coletiva para que possam em conjunto conseguir, de fato, a reparação de seus direitos. (...) 'Por fim, no que concerne à titularidade dos interesses ou direitos individuais homogêneos (inciso III do artigo 81), já se anotou a singeleza do texto legal. Tudo indica que esses interesses não são coletivos em sua essência, nem no modo como são exercidos, mas apenas, apresentam certa uniformidade, pela circunstância de que seus titulares encontram-se em certas situações ou enquadrados em certos segmentos sociais, que lhe confere coesão ou aglutinação suficiente para destacá-los da massa de indivíduos isoladamente considerados. Como exemplo, é pensável a hipótese de um grupo de alunos de certa escola que, em virtude de disposição legal, se beneficiariam de certo desconto em suas mensalidades; negado o benefício, poderia sobrevir uma ação de tipo coletivo, tendo por destinatários não apenas o grupo prejudicado, mas tantos quantos se encontram em igual



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

situação (homogeneidade decorrente de origem comum dos atos e de análoga situação jurídica)' (Des. Rodolfo de Carmago Mancuso, Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor, p. 278). 'Diferentemente é o que ocorre com os chamados interesses ou direitos individuais homogêneos. Estes são divisíveis e individualizáveis e têm titularidade determinada. Constituem, portanto, direitos subjetivos na acepção tradicional, com identificabilidade do sujeito, determinação do objetivo e adequado elo de ligação entre eles. Decorrentes, ademais, de relações de consumo, têm, sem dúvida, natureza disponível. Sua homogeneidade com outros direitos da mesma natureza, determinada pela origem comum, dá ensejo à defesa de todos, de forma coletiva, mediante ação proposta, em regime de substituição processual, por um dos órgãos ou entidades para tanto legitimados concorrentemente no artigo 82. Tal legitimação recai, em primeiro lugar, no Ministério Público' (Juiz e Professor Teori Albino Zavascki, O Ministério Público e a defesa de direitos individuais homogêneos, Revista de Informação Legislativa, Brasília, 117:173) (grifei).

Averba Ada Pellegrini Grinover que 'em linha de princípio, somente os interesses individuais indisponíveis estão sob a proteção do 'Parquet'. Foi a relevância social da tutela a título coletivo dos interesses ou direitos individuais homogêneos que levou o legislador a atribuir ao Ministério Público e a outros entes públicos a legitimidade para agir nessa modalidade de demanda molecular, mesmo em se tratando de interesses e direitos disponíveis ('Código Brasileiro de Defesa do Consumidor', p. 515)' (voto do Min. Demócrito Reinaldo, STJ, 1ª T., RE 49.272-6/RS, j. 21-9-1994, v.u.)" (In Dicionário de Direito do Consumidor / W. A. Carigé. – São Paulo : Saraiva, 1999, pág. 150/151).

Impende-se ressaltar que, como fora dito anteriormente, mesmo que se tratasse nesta ação civil pública exclusivamente acerca da tutela de interesses individuais homogêneos, ainda assim o Ministério Público estaria legitimado a patrocinar a defesa coletiva.

Deste modo, revela-se inquestionável a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, para figurar no pólo ativo da presente Ação Civil Pública.

DO DIREITO



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

IDA EDUCAÇÃO COMO DIREITO

A CF/88 fez da Educação o primeiro e mais importante dos direitos sociais, como um valor de cidadania e dignidade da pessoa humana, essenciais ao Estado Democrático de Direito e condição para a realização dos ideais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, nacionalmente desenvolvida, com a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e regionais e livre de quaisquer formas de discriminação (art. 3.º).

A realidade educacional brasileira, apesar dos esforços históricos dos educadores e dos avanços formais da legislação para superá-los, infelizmente ainda carrega insuficiências gritantes e um descompasso com a situação econômica do país. Um exemplo disso é o caso em questão.

Para um país como o nosso, de tantas desigualdades a questão deve ser priorizada, para que não se cometam injustiças e se proíba alguém de estudar, condenando-o a um ciclo vicioso de pobreza, de exclusão social.

Até dezembro de 1996, o ensino fundamental esteve estruturado nos termos previstos pela Lei Federal n. 5.692, de 11 de agosto de 1971. Essa lei, ao definir as diretrizes e bases da educação nacional, estabeleceu como objetivo geral, tanto para o ensino fundamental (primeiro grau, com oito anos de escolaridade obrigatória), quanto para o ensino médio (segundo grau, não-obrigatório), proporcionar aos educandos a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania.

Também generalizou as disposições básicas sobre o currículo, estabelecendo o núcleo comum obrigatório em âmbito nacional para o ensino fundamental e médio. Manteve, porém, uma parte diversificada a fim de contemplar as peculiaridades locais, a especificidade dos planos dos estabelecimentos de ensino e as diferenças individuais dos alunos. Coube aos Estados a formulação de propostas curriculares que serviriam de base às escolas estaduais, municipais e particulares situados em seu território, compondo, assim, seus respectivos sistemas de ensino. Essas propostas foram, na sua maioria, reformuladas durante os anos 80, segundo as tendências educacionais que se generalizaram nesse período.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

Em 1990, o Brasil participou da Conferência Mundial de Educação para Todos, em Jomtien, na Tailândia, convocada pelo Unesco, Unicef, PNUD e Banco Mundial. Dessa conferência, assim como a Declaração de Nova Delhi - assinada pelos nove países em desenvolvimento de maior contingente populacional do mundo - , resultaram posições consensuais na luta pela satisfação das necessidades básicas de aprendizagem para todos, capazes de tornar universal a educação fundamental e de ampliar as oportunidades de aprendizagem para crianças, jovens e adultos.

Tendo em vista o quadro atual da educação no Brasil e os compromissos assumidos intencionalmente, o Ministério da Educação coordenou a elaboração do Plano Decenal de Educação para Todos (1993-2003), concebido como um conjunto de diretrizes políticas em contínuo processo de negociação, voltado para a recuperação da escola fundamental , a partir do compromisso com a equidade e com o incremento da qualidade, como também com a constante avaliação dos sistemas escolares, visando ao seu contínuo aprimoramento.

O Plano Decenal de Educação, em consonância com o que estabelece a Constituição de 1988, afirma a necessidade e a obrigação de o Estado elaborar parâmetros claros no campo curricular capazes de orientar as ações educativas do ensino obrigatório, de forma a adequá-lo aos ideais democráticos e à busca da melhoria da qualidade do ensino nas escolas brasileiras.

Nesse sentido, a leitura atenta do texto constitucional vigente mostra a ampliação das responsabilidades do poder público para com a educação de todos, ao mesmo tempo que a Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, priorizou o ensino fundamental, disciplinando a participação de Estados e Municípios no tocante ao financiamento desse nível de ensino.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº. 9.394), aprovada em 20 de dezembro de 1996, consolida e amplia o dever do poder público para com a educação em geral e em particular para com o ensino fundamental. Assim, vê-se no art. 22 dessa lei que a educação básica, da qual o ensino fundamental é parte integrante, deve assegurar a todos *"a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores"*, fato que confere ao ensino fundamental, ao mesmo tempo, um caráter de terminalidade e de continuidade.

Essa LDB reforça a necessidade de se propiciar a todos a formação básica comum, o que pressupõe a formulação de um conjunto de



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

diretrizes capaz de nortear os currículos e seus conteúdos mínimos, incumbência que, nos termos do art. 9º, inciso IV, é remetida para a União. Para dar conta desse amplo objetivo, a LDB consolida a organização curricular de modo a conferir uma maior flexibilidade no trato dos componentes curriculares, reafirmando desse modo o princípio da base nacional comum (Parâmetros Curriculares Nacionais), a ser complementada por uma parte diversificada em cada sistema de ensino e escola na prática, repetindo o art. 210 da Constituição Federal.

Em linha de síntese, pode-se afirmar que o currículo, tanto para o ensino fundamental quanto para o ensino médio, deve obrigatoriamente propiciar oportunidades para o estudo da língua portuguesa, da matemática, do mundo físico e natural e da realidade social e política, enfatizando-se o conhecimento do Brasil. Também são áreas curriculares obrigatórias o ensino da Arte e da Educação Física, necessariamente integrada à proposta pedagógica. O ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna passa a se construir um componente curricular obrigatório, a partir da quinta série do ensino fundamental (art. 26, § 5º). Quanto ao ensino religioso, sem onerar as despesas públicas, a LDB manteve a orientação já adotada pela política educacional brasileira, ou seja, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas, mas é de matrícula facultativa, respeitadas as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis. (art. 33).

O ensino proposto pela LDB está em função do objetivo maior do ensino fundamental, que é o de propiciar a todos formação básica para a cidadania, a partir da criação na escola de condições de aprendizagem para:

"I- o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II- a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III- o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV- o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social" (art. 32).



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

Verifica-se, pois, como os atuais dispositivos relativos à organização curricular da educação escolar caminham no sentido de conferir ao aluno, dentro da estrutura federativa, efetivação dos objetivos da educação democrática.

Com certeza o Município permite (ou se omite) diante dessa grave situação pela qual estão passando todos que estudam nas escolas do município de Capitão Poço, viola flagrantemente violando direitos, pois *“um cidadão fora da escola é um cidadão a menos”, “a escola que não atrai o interesse do aluno perde para o bar e a boate”, “uma escola caindo aos pedaços prejudica a aprendizagem, no mínimo, pelo desconforto”*.

A adesão dos operadores da Justiça e de todo o sistema de garantia na luta para a efetividade do Direito à Educação é importantíssima para o desenvolvimento do país. Daí, não pode negar-se solução para problema tão grave e basilar. Em principal, porque diz respeito a crianças e adolescentes que estudam na escola.

O Direito à Educação Escolar abrange a universalidade do acesso e permanência, colocada na Constituição Federal (art. 206, inciso I) e na LDB (art. 3.º, inciso I) como princípio do ensino, assegura à criança e ao adolescente a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.

Sem dúvida, a permanência na escola constitui-se num desafio da educação escolar, que não se restringe mais tão-só ao direito à vaga, mas no direito ao ingresso, à permanência e ao sucesso.

O ensino da 1.ª a 8.ª série é obrigatório e gratuito, ou seja, deve ser oferecido gratuitamente a todo brasileiro, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria. Porém, em relação ao ensino médio, em face de regra programática de progressiva universalização dessa etapa final da educação básica, não se percebe a mesma condição de liquidez e certeza em relação ao seu acesso. Destaque-se que, isso jamais significa que não tenham valor algum como bem diz JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“Como normas de eficiência limitada, sua aplicação plena, relativamente aos interesses essenciais que exprimem os princípios genéricos e esquemáticos, depende da emissão de uma normatividade futura, em que o legislador ordinário, integrando-lhe a eficácia, mediante lei ordinária (...) lhes



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

dê capacidade de execução em termos de regulamentação daqueles interesses visados. Muitas, contudo, podem ser aplicadas independentemente de lei, mas por meio de outras providências (...) Sendo também dotadas, ao menos, de um mínimo de eficácia, regem até onde possam (por si, ou em coordenação com outras normas constitucionais), situações, comportamentos e atividades na esfera de alcance do princípio ou esquema que contêm, especialmente condicionado a atividade dos órgãos do Poder Público e criando situações jurídicas de vantagens ou de vínculo. Em conclusão, as normas programáticas têm eficácia jurídica imediata, direta e vinculante nos casos seguintes: I – estabelecem um dever para o legislador ordinário; II – condicionam a legislação futura, com a consequência de serem inconstitucionais as leis ou atos que as ferirem; III – informam a concepção do Estado e da sociedade e inspiram sua ordenação jurídica, mediante a atribuição de fins sociais, proteção dos valores da justiça social e revelação dos componentes do bem comum; IV – constituem sentido teleológico para a interpretação, integração e aplicação das normas jurídicas; V – condicionam a atividade discricionária da Administração e do Judiciário; VI – criam situações jurídicas subjetivas, de vantagem ou de desvantagem (...) (In: **SILVA**, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 9.^a ed. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 163-4).

O direito à educação previsto na CF/88 é cláusula pétrea, núcleo irreformável da Constituição, não podendo ser contrariada por legislação que vier a ultrapassá-la ou com ela chocar-se. Nesse sentido, manifestou-se o Ministro Marco Aurélio, asseverando o vínculo de continência dos direitos sociais com as garantias do § 4.º do art. 60: “Tivemos, Senhor Presidente, o estabelecimento de direitos e garantias de forma geral. Refiro-me àqueles previstos no rol, que não é exaustivo, do art. 5.º da Carta, os que estão contidos, sob a nomenclatura “direitos sociais”, no art. 7.º e, também, em outros dispositivos da Lei Básica Federal, isto sem considerar a regra do § 2.º do art. 5.º” (STF, trecho do voto do Min. Marco Aurélio, RTJ, 150:68). A jurisprudência avançou na decisão do Supremo Tribunal Federal, o qual declarou a norma do art. 150, III, “b”, da CF, por força do disposto no § 2.º do art. 5.º, verdadeiro direito fundamental do cidadão-contribuinte, consagrando assim, o princípio da abertura material do catálogo dos direitos fundamentais da nossa Constituição.

Deve ainda, esse entendimento, ser conjugado com o art. 5.º, § 1.º, da CF/88, o qual diz que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. E não só. A interpretação que melhor se adapta ao sentido da Constituição de 1988 deve incluir os direitos sociais, dentre



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

eles o direito à educação, entre as cláusulas pétreas. Segundo Ingo Sarlet, *“a função precípua das assim denominadas ‘cláusulas pétreas’ é a de impedir a destruição dos elementos essenciais da Constituição (...) constituindo os direitos sociais (assim como os políticos) valores basilares de um Estado social e democrático de direito, sua abolição acabaria por redundar na própria destruição da identidade da nossa ordem constitucional”* (In: SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 363). Ainda, já resta consagrado o entendimento que *“o princípio da dignidade da pessoa humana tem o sentido de uma cláusula “aberta”, de forma a respaldar o surgimento de “direitos novos” não expressos na Constituição de 1988, mas nela implícitos, seja em decorrência do regime e princípios por ela adotados ou em virtude de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, reforçando assim, o disposto no art. 5.º, § 2.º. Estreitamente relacionada com essa função, pode-se mencionar a dignidade da pessoa humana como critério interpretativo do inteiro ordenamento Constitucional”* (In: FARIAS, Edílson Pereira de. Colisão de Direitos, p. 54).

EROS ROBERTO GRAU ensina bem que é preciso muito mais para realizar-se a Justiça do que a análise fria da Lei: *“Aplicar o direito é torná-lo efetivo. Dizer que um direito é imediatamente aplicável é afirmar que o preceito no qual é inscrito é auto-suficiente, que tal preceito não reclama – porque dele independe – qualquer ato legislativo ou administrativo que anteceda a decisão na qual se consume a sua efetividade (...). Preceito imediatamente aplicável vincula, em última instância, o Poder Judiciário. Negada pela Administração Pública, pelo Poder Legislativo ou pelos particulares a sua aplicação, cumpre ao Judiciário decidir pela imposição de sua pronta efetivação”* (In: GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 4.ª Ed. São Paulo: Malheiros, p. 313/191).

Segundo o jurista, *“a aplicação do direito supõe a tomada de uma decisão pela sua efetividade. Ao Judiciário cabe não apenas reproduzir o direito, mas também produzi-lo, retido pelos princípios e jurídicos. Não se pretende atribuir ao Judiciário a função legislativa, mas, com base no princípio da supremacia da Constituição, assegurar a pronta exequibilidade de direito ou garantia constitucional imediatamente aplicável”*. Quanto à afirmação de que tal postura viola o princípio da “Separação de Poderes”, Eros Grau responde que *“cumpre tão somente lembrar que além de o Legislativo não deter o monopólio do exercício da função normativa, mas sim, apenas, da função legislativa, já de há muito se tem por superada a concepção de que a razão humana seria capaz*



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

de formular preceitos normativos unívocos, nos quais antevistas, em sua integridade, todas as situações da realidade que devem regular". "O Poder Judiciário, então, estará, de uma banda, vinculado pelo dever de conferir efetividade imediata ao preceito. De outra, estará autorizado a inovar o ordenamento jurídico suprimindo, em cada decisão que tomar, eventuais lacunas que, não estivesse o preceito dotado de aplicabilidade imediata, atuaria como obstáculo a sua exeqüibilidade", conforme disse MARIOS AUGUSTO MALISKA citando EROS ROBERTO GRAU (In: MALISKA, Marios Augusto. O Direito à Educação e à Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio. Fabris Editor, 2001, págs. 107 e 108).

Ainda, Flávia Piovesan assevera que a norma do art. 5º § 1º da Constituição Federal impõe *"aos Poderes Públicos conferir eficácia máxima e imediata a todo e qualquer preceito definidor de direito e garantia fundamental. Este princípio intenta assegurar a força dirigente e vinculante dos direitos e garantias de cunho fundamental, ou seja, objetiva tornar direitos prerrogativas diretamente aplicáveis pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário"* (In: PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 64).

Isso, sem contar que na *"aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum"* (art. 5º, do Dec.-Lei n.º 4.657, de 04.09.42).

A própria Constituição Federal vigente prevê expressamente ser *"dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão"* (art. 227, caput). Isso, sem contar que *"a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família"* (art. 205). Daí o alerta do § 2.º, do art. 208, de que *"o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente"*.

Por suas idades as crianças e os adolescentes estão amparados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo estudando no ensino médio, pois como se disse antes o direito à educação compreende o direito à permanência na escola. O legislador não quis que as pessoas





ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

estudassem apenas o ensino fundamental. Sem contar, que o Estatuto da Criança e Adolescente, protege-os contra qualquer tipo de violência.

Todo ser humano nasce com um potencial e tem o direito de desenvolvê-lo, a escola é essa oportunidade que abrange o direito ao ingresso (nenhum adolescente fora da escola), à regresso (o adolescente que, por qualquer motivo, tenha se afastado da escola, tenha o direito de retomar os estudos), permanência (que a evasão seja evitada a todo custo) e sucesso (a progredir).

A educação é um direito público subjetivo, pois reconhecida como o caminho para o homem evoluir crescer pessoal e profissionalmente.

Como direito público subjetivo equivale a pretensão jurídica dos indivíduos exigirem do Estado a execução (*facere*) ou a omissão (*non facere*) de certa prerrogativa, em virtude do que preconiza a norma jurídica.

Por ser um direito social, a educação para efetivar-se depende do envolvimento da sociedade. Assim, não é à toa que o art. 204 da CF/88 diz ser "*a educação, direito de todos e dever do Estado e da família*", devendo ser "*promovida e incentivada com a colaboração da sociedade*".

A Magna Carta Política vigente, reconhecendo esse direito a todos, teve em vista o desenvolvimento do indivíduo, capacitando-lhe para o exercício da cidadania, qualificação para o mercado de trabalho e preparo para a vida, em geral.

Destaque-se que, a temática da educação não é tratada apenas na Seção I, do Capítulo III da CF/88, mas em outros dispositivos, os quais trabalham diretamente o assunto, como por exemplo, os arts. 22, XXIV, 23, V e 24, IX. Inclusive, explicita princípios e normas inerentes à educação. Isso, sem contar as normações universais as quais aplicam-se ao processo educacional como a cláusula do *due process of law* (art. 5.º LIV), a diretriz da isonomia (art. 5.º, *caput*) ou o vetor da legalidade (art. 5.º, II), basilares de todo sistema jurídico.

A Lei n.º 9.394, de 20.12.96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, completa as bases jurídicas da educação no ordenamento jurídico brasileiro. Isso, sem contar as demais leis atinentes ao assunto como o Estatuto da Criança e do Adolescente.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

O ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, do pluralismo de idéias e de concepção pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, da valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, da gestão democrática do ensino público, na forma da lei, e da garantia de padrão de qualidade (art. 206).

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria, progressiva e universalização do ensino médio gratuito, atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando e atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 208).

Ainda, compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Destaque-se que, a Lei nº 11.274, de 06.02.06, obriga o Poder Executivo a iniciar os estudos das crianças no ensino fundamental obrigatório gratuito, nas escolas públicas, aos 06 (seis) anos de idade.

Como todo direito social, é tarefa árdua efetivá-lo, pois dependente de todos, Estado e sociedade. A aproximação entre o Ente Público e a população é imprescindível não só para o seu exercício como para cumprimento do projeto constitucional de dignidade da pessoa humana, do seu pleno desenvolvimento, de seu preparo para o exercício da cidadania e de sua qualificação para o trabalho.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

Nessa área, a participação de todos é fundamental para que o sistema educacional funcione plenamente, pois há muito para evoluir-se. Até porque a educação é conceito mutável no tempo, construindo-se dia-a-dia com a evolução social.

O direito à educação é tão amplo que qualquer conceito sobre o mesmo corre o risco de ser ultrapassado no próprio momento de sua feitura, pois se constitui de acordo com os valores sociais e as ideologias dominantes na época. Porém, hoje está consagrado que esse direito abrange não só o direito de estudar, mas os de freqüentar a sala de aula, participar das atividades escolares, de aprender, ser mantido na mesma e a de ter êxito. Em sentido extensivo, de progredir.

Assim, o ensino ministrado deve ser obrigatoriamente de qualidade, possível em igualdade de condições, com os recursos necessários e sem violências, respeitando-se os valores sociais e da família. Corroborando isso, vale transcrever o art. 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

1 - "Toda pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos no que diz respeito aos ensinamentos elementares e fundamentais. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve ser assegurado a todos, em plenas condições de igualdade, em função do mérito.

2 - A Educação deve visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. Ela deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, assim como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3 - Os pais têm, por prioridade, o direito de escolher o gênero de educação a dar a seus filhos.

4 - A educação deve visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

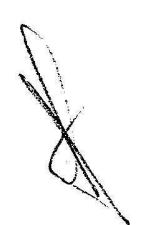
5 – A educação deve favorecer a compreensão, a tolerância e amizade entre todos as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, assim como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.”

E há muito para evoluir-se nesse campo, posto que no Brasil o exercício do direito da educação ainda é construído por entendimentos de órgãos administrativos e decisões judiciais, muitas vezes, dissociados da realidade nacional de pobreza e exclusão social, baseados em conceitos ultrapassados. Senão, vejamos:

“É inconstitucional o dispositivo da Constituição de Santa Catarina que estabelece o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para a escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino. É que os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do chefe do Poder Executivo, se os cargos estão na órbita deste. (CF art. 37, II, art. 84, XXV)” – (STF- Pleno – Adin nº 123-O/SC – rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 set. 1997, p. 43.713).

“As nomeações para os cargos da Administração, ressalvadas as hipóteses inscritas na Constituição, são da competência do chefe do Poder Executivo (CF, art. 84, XXV), facultadas as delegações indicadas no parágrafo único do mesmo artigo 84, CF, II – Cautelar deferida para suspensão da eficácia, no § 1º do art. 230 da Constituição do Ceará, que cuida da nomeação dos membros do Conselho de Educação, das expressões: indicados na seguinte proporção: um terço pelo Secretário de Educação do Ceará e dois terços pelo Legislativo” (STF- Pleno- Adin nº 143-4/CE – Rel. Min. Carlos Velloso – Diário da Justiça, Seção 1, 30 mar. 2001, p. 80).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – REEXAME OBRIGATÓRIO- MANDADO DE SEGURANÇA- DIREITO À EDUCAÇÃO- GARANTIA SOCIAL FUNDAMENTAL – REMATRÍCULA EM ESCOLA DE ENSINO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE- POSSIBILIDADE- INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ INEXISTENTE – SITUAÇÃO DE FATO JÁ CONSOLIDADA. I - O direito à educação tem essência constitucional e deve ser assegurado pelo Estado como garantia social fundamental. II – Inexistindo qualquer indício de inadimplência contumaz e decorrido mais de um ano do ato impugnado, consolidou-se situação de fato e qual não pode ser desconsiderada,





ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

pois a demandante já deve ter avançado no curso, do que resulta possibilidade de rematrícula mediante a negociação da dívida. Sentença confirmada- Unanimidade. (TJE/PA, MS nº 2004302741-6, Acórdão 55386, Rel. Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, 3ª Câmara Cível Isolada, data da decisão: 04.11.04, publicação DJ de 15.02.05, cad. 01, p. 012).

“EMENTA: Administrativo. Ensino superior. Proibição da prestação de exames finais ao aluno inadimplente. Impossibilidade.I – Ressalvado entendimento pessoal de que a instituição particular de ensino não pode ser obrigada à prestação do ensino sem a correspondente contraprestação, pelo aluno, mas diante da situação de fato consolidado pelo decurso do tempo, ante a concessão da liminar e, posteriormente, da segurança, confirma-se a sentença.II – Remessa oficial desprovida” (TRF, 1ª Região, REO 94.01.00790-0/GO, rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro, 2ª Turma, decisão: 24-8-1994, DJ 2, de 22-9-1994, p. 52984).

“O Estado brasileiro não impõe métodos nem obriga a que as pessoas matriculem os seus filhos em escola pública. Disciplina, sim, a frequência, estabelece diretrizes e bases da educação consoante a Constituição e as leis vigentes aprovadas pelo povo através de seus representantes no Poder Legislativo (art. 1º, § 1º da CF/88). E de nenhum modo impede ou proíbe os pais de ajudarem na educação dos seus filhos. Ao revés os ajuda de toda forma, seja mantendo estabelecimentos de ensino direta ou indiretamente com bolsas de estudo, seja promovendo o pagamento de bolsas aos pais, para incentivá-los a dirigir os filhos à escola pública ou privada” (STJ, MS 7.407/DF (2001/0022843-7), rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Há muitas decisões, importantíssimas, que têm melhorado o ensino no país:

“EMENTA: Administrativo. Ensino superior. Mensalidades em atraso. Retenção do diploma, histórico escolar e certificado de aprovação no exame da Ordem. Lei 8.170/91. Liminar concessiva. Fato consumado.I – Concedida a liminar, ratificada após sentença definitiva determinando a entrega do diploma de colação de grau e a documentação restante pertinente à conclusão do curso ao aluno inadimplente, a qual fora detida, dá-se a consumação do fato, restando à universidade a via judicial própria para a cobrança das mensalidades atrasadas.II – Remessa oficial improvida” (TRF, 1ª



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

Região, REO 97.01.31318-0/MG, rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, 1ª Turma, decisão: 19.4.1995, DJ 2, de 23-10-1995, p. 72268).

“EMENTA: Administrativo. Ensino superior. Matrícula. Deferimento. Comprovação de conclusão do segundo grau. Inexistência de diploma. I – Comprovado que o aluno concluiu o segundo grau, embora não tenha apresentado o diploma respectivo, é de se deferir-lhe a matrícula, se aprovado pelo vestibular. II – Remessa oficial improvida” (TRF, 1ª Região, REO 92.01.21085-0/GO, rel. Juiz Osmar Tognolo, 2ª Turma, decisão: 22-3-1994, DJ 2, de 22-4-1994, p. 17630).

REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO AO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO GRATUITO. DEVER ESTATAL. I – **A educação, direito de todos e dever do Estado. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, é previsto na Constituição Federal e ocorre em qualquer grau de ensino, não podendo ser negado pelo Estado.** II- Além disso, assegurada a matrícula ao impetrante, mercê da liminar que veio a ser confirmada pela sentença, o qual já estuda no estabelecimento há mais de 01 (um) ano, firmou-se situação de fato que não pode ser desconsiderada, mesmo porque “*summa injuria*”. III - sentença mantida à unanimidade. (TJE/PA, Agravo de Instrumento, Acórdão 48429, Rel. Des. Maria Helena Couceiro Simões, 1ª Câmara Cível Isolada, data da decisão: 07.04.03, publicação DJ de 06.05.05) (com destaque).

EMENTA: Ensino superior. Programa de crédito educativo. Instituição de ensino. Legitimidade passiva *ad causam*. Atraso pela Caixa Econômica no repasse dos valores devidos a título de mensalidades escolares. Frequência a provas condicionada ao pagamento de débito. Inadmissibilidade. I-A instituição de ensino é parte passiva legítima *ad causam* em ações pertinentes ao Programa de Crédito Educativo. II - O crédito educativo, destinado a alunos carentes, representa o cumprimento pela União Federal do disposto no art. 205 da Constituição Federal, segundo o qual a educação é direito de todos e dever do Estado. Por conseguinte, determinando o mesmo dispositivo constitucional que ela seja promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, ao aderir ao Programa de Crédito Educativo, a instituição de ensino torna-se dele partícipe e, portanto, sujeita a suas regras, pois, caso contrário, haveria desvirtuamento do Programa e desrespeito ao preceito constitucional, pois, se o aluno carente não dispõe de recursos financeiros para custeá-las, evidentemente, não os terá para adiantá-las, minudência que levou o legislador a



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

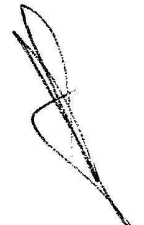
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

editar normas do art. 9º, I e II, e parágrafo único, da Lei 8.436/92, proibindo os estabelecimentos escolares de suspender matrículas ou cobrar mensalidades, mesmo como adiantamento, de beneficiário e crédito educativo e disciplinando o pagamento atrasado dos valores devidos.III - Apelação e remessa oficial denegadas.IV - Sentença confirmada.V - Segurança confirmada" (TRF, 1ª Região, MAS 92.01.20731-O/MG, rel. Juiz Catão Alves, 1ª Turma, decisão: 24-10-1995, DJ2, de 2-3-1996, p. 11342).

EMENTA: Constitucional. Direito de ensino fundamental gratuito. Corresponde dever estatal.I-A educação constitui direito de todos e dever do Estado. O nível fundamental deve ser gratuito e obrigatório.II - Candidata que, aos sete anos de idade, logrou classificar-se, com a nota 8.4, em 49º lugar para matrícula no colégio de aplicação da ERFJ, tem direito à vaga correspondente, a despeito de ter passado para o 51º lugar em virtude de revisões de provas de outros candidatos que não se classificaram desde logo, como ela, em tal certame, dentro das cinquenta vagas oferecidas.III-Demais disso, a mesma, mercê de liminar que veio a ser cancelada pela sentença, já estuda em tal estabelecimento há quase um ano, situação de fato que não pode ser desconsiderada, mesmo porque *summa injuria*.IV - Conhecimento e improvimento da apelação e da remessa oficial" (TRF, 2ª Região, MAS 90.02.08118/RJ, rel. Juiz Arnaldo Lima, 3ª Turma, decisão: 21-3-1990, DJ2, de 10-5-1990, p. 9342) (com destaque).

EMENTA: Administrativo. Ensino superior. Funcionário Público. Transferência escolar.I - O estudante que é funcionário Público e que foi designado para efetuar estágio em uma outra universidade, tem direito, ao término do mesmo, de matricular-se na universidade de origem independentemente de vaga.II - Recurso provido (TRF, 1ª Região, MAS 90.01.05141-3/PI, rel. Juiz Alves de Lima, 2ª Turma, decisão: 12-6-1990, p. 14374).

EMENTA: Administrativo. Ensino superior. Matrícula. Compatibilização do estudo com o horário de trabalho.I - Havendo vaga no turno pretendido, constitui abuso de poder o ato da autoridade que indefere pedido de transferência de aluno que comprova a necessidade de compatibilizar seus estudos com o horário de trabalho.II - Remessa a que se nega provimento" (TRF, 1ª Região, REO 93.01.24486-1/MG, rel. Juiz Osmar Tognolo, 2ª Turma, decisão: 28-6-1994, DJ2, de 8-8-1994, p.41743).





ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

EMENTA: Administrativo. Ensino Superior. Matrícula em dois cursos. Vedação regimental. Ausência de amparo legal. Segurança concedida. I - Havendo possibilidade de compatibilização de horários para cursar Direito e Medicina simultaneamente, carece de amparo legal a vedação constante do 'manual do candidato do concurso vestibular' que exige a desistência do primeiro para que possa ser o aluno matriculado na segunda. II - Apelação e remessa oficial improvidas" (TRF, 1ª Região, AMS 93.01.04988-0/AM, rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, 1ª Turma, decisão: 22-3-1994, DJ2, de 6-3-1995, p.10770).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE- ATENDIMENTO EM CRECHES E PRÉ-ESCOLA – EDUCAÇÃO INFANTIL- DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) – COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO – DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º)- RECURSO IMPROVIDO. – A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). – Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças de zero a seis anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs ao próprio texto da Constituição Federal. – A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. – Os municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º)- não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.- embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão – por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório – mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à “reserva do possível” (STF, RE 410715 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, data da decisão: 22.11.05, publicação DJ 03.02.06, pp. 00076) (com destaque).

II. DA IMPORTÂNCIA DA DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Defender o direito à educação é defender o exercício da cidadania. Sem educação a democracia fica irremediavelmente comprometida, com bem disse HESSE: *“Em tudo, democracia é, segundo seu princípio fundamental, um assunto de cidadãos emancipados, informados, não de uma massa de ignorantes, apáticos, dirigida apenas por emoções e desejos irracionais que, por governantes bem intencionados ou mal intencionados, sobre a questão do seu próprio destino, é deixada na obscuridade”* (In: HESSE, Konrad. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha. Tradução portuguesa por Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 318).

O papel do Ministério Público na área educacional deve ser o de engajar-se no processo como um todo, para cumprimento das suas atribuições de fiscalização dos recursos públicos e de observância dos princípios constitucionais. Acima de tudo, para formação de uma mentalidade libertadora, de valorização do ensino e de inclusão social, preferindo-se, sobretudo a execução do serviço educacional e seu funcionamento, a rigor de qualidade.

A aproximação da comunidade é o maior e mais forte instrumento do Ministério Público para garantir o exercício do direito à educação e o funcionamento de todo o sistema, por meio do atendimento ao público, palestras, reuniões e fiscalizações, formando uma “rede social de controle”, com professores, diretores, merendeiras, médicos, conselheiros tutelares, membros de



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

organizações civis e outros, os quais funcionarão como “vozes sociais” engajadas no melhoramento do ensino e na sua prestação a todos, pois é “a merendeira que sabe quando há falta de merenda na escola”, e assim por diante.

Uma luta deve ser travada, por toda a sociedade, árdua e possível pelo acesso das pessoas à escola e melhoramento do ensino neste país.

Se a mobilização popular e os termos de ajustamentos de conduta não derem certo, salvo se outras medidas rigorosas não forem necessárias desde o início, não haverá outro posicionamento a ser tomado, senão a propositura de ações civis e denúncias criminais pelo Órgão Ministerial, fazendo valer a sua missão constitucional, de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme previsto no art. 127 da CF/88, inclusive de proteção e defesa das crianças e adolescentes.

A CF/88 fez da Educação o primeiro e mais importante dos direitos sociais como um valor de cidadania e dignidade da pessoa humana, essenciais ao Estado Democrático de Direito e condição para a realização dos ideais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, nacionalmente desenvolvida, com a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e regionais e livre de quaisquer formas de discriminação (art. 3º).

A realidade educacional brasileira, apesar dos esforços históricos dos educadores e dos avanços formais da legislação para superá-los, infelizmente ainda carrega insuficiências gritantes e um descompasso com a situação econômica do país.

A luta por novos e melhores dias para a juventude e toda a sociedade brasileira só pode ter como ponto de partida a efetivação do direito à educação, como antídoto à marginalização social que encaminha as pessoas à mendicância, à prostituição e à delinquência, merecedoras de formação que venha no futuro credenciá-las como agentes responsáveis pela tarefa indicada como um dos objetos da República Federativa do Brasil de criar uma sociedade livre, justa e solidária.

Todo ser humano nasce com um potencial e tem o direito de desenvolvê-lo, a escola é essa oportunidade que abrange o direito ao ingresso



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

(ninguém fora da escola), à regresso (a pessoa que, por qualquer motivo, tenha se afastado da escola, tenha o direito de retomar os estudos), permanência (que a evasão seja evitada a todo custo) e sucesso (a progredir).

Sendo o Estado responsável prioritariamente pela educação de ensino médio, conclui-se que alguns princípios da educação contidos no art. 206 da CF/88 não estão sendo verificados na escola Deuzuita. Senão, vejamos: *"I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II. liberdade de aprender e ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III-pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV-gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V-valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; VI- gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII – garantia de padrão de qualidade"* (com destaque).

III – DIREITO À MERENDA ESCOLAR COMO DIREITO HUMANO (UNIVERSAL)

Pode-se dizer que o direito à merenda escolar é um direito humano, logo universal. Levando-se em conta a existência de toda uma normativa internacional a temática da alimentação escolar é uma das mais importantes e deve ser respeitada, em especial, tratando-se de crianças e adolescentes.

Alimentação escolar de qualidade é um Direito Humano assegurado na Constituição Federal de 1988 e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o que significa que todo aluno tem direito a: **"1. Alimentação adequada durante seu período na escola, durante todos os dias letivos; 2. Alimentação saudável, balanceada, diversificada e saborosa, respeitando os hábitos alimentares regionais, orientada por nutricionista; 3. Alimentação segura, sem contaminação por microorganismos, agrotóxicos, aditivos e outras substâncias nocivas à saúde; 4. Ser bem tratado(a) pelo pessoal responsável que manipula, prepara e distribui a alimentação, sem qualquer tipo de discriminação; 5. Receber uma alimentação que respeite os portadores de doenças associadas à alimentação (diabetes, pressão alta, doença celíaca, entre**



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

outras), sem discriminação; 6. Receber uma alimentação que respeite os hábitos alimentares e culturais dos povos indígenas e quilombolas; 7. Acesso à água limpa para consumo, higiene e preparo da alimentação; 8. Que a alimentação seja preparada com no mínimo 70% de alimentos in natura e/ou semi-elaborados e produzidos na região onde se encontra a escola; 9. Um refeitório arejado, limpo e confortável, que permita socialização adequada durante a refeição; 10. Utensílios necessários (colher, garfo, faca, prato e copo) e em boas condições de uso para sua alimentação; 11. Que os alimentos sejam armazenados em lugares apropriados e protegidos contra insetos, roedores e outros contaminantes, preservando a qualidade dos alimentos; 12. Que os alimentos sejam preparados em condições adequadas de higiene, protegidos contra insetos, roedores e outros contaminantes, preservando a qualidade dos alimentos; 13. Instalações sanitárias que permitam sua higiene pessoal e a dos manipuladores de alimentos; 14. Informação sobre alimentação saudável, sobre a qualidade e composição da alimentação recebida na escola; 15. Ser informados que têm direito humano à alimentação escolar e a apresentar sugestões visando à melhoria da alimentação escolar; 16. Reclamar para a escola e/ou para a família se algum, ou mais de um, destes direitos não forem respeitados”.

Assim, nunca é por demais citar:

“Art. 11º.

1 - Os Estados-Signatários no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa a um nível de vida adequado para si e sua família, incluindo alimentação, vestuário e habitação adequados e a uma melhoria contínua das suas condições de vida. Os Estados-Signatários tomarão medidas apropriadas para assegurar a efetividade deste direito, reconhecendo para esse feito, a importância essencial da cooperação internacional baseada no livre consentimento.

2 - Os Estados-Signatários no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda a pessoa a estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e através da cooperação internacional, as medidas, incluindo programas concretos, que sejam necessários para:



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de alimentos através da plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, da divulgação de princípios sobre nutrição e do aperfeiçoamento ou da reforma dos regimes agrários de modo a que se atinja uma exploração e utilização mais eficazes das riquezas naturais;

b) Assegurar uma distribuição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se colocam, tanto para os países que importam produtos alimentares, como para os que os exportam” (*In*: Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua Resolução N.º 2200-A (XXI), de 16 de Dezembro de 1966. Entrada em vigor: 03 de Janeiro de 1976, em conformidade com o artigo 27).

“Artigo 25.º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, **principalmente quanto à alimentação**, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade” (Carta das Nações Unidas, de 1948).

No Brasil, há o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), mais conhecido como merenda escolar, o qual garante esse direito e é gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e visa à transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios destinados a suprir, parcialmente, as necessidades nutricionais dos alunos. É considerado um dos maiores programas na área de alimentação escolar no mundo e é o único com atendimento universalizado.

O programa tem sua origem no início da década de 40, quando o então Instituto de Nutrição defendia a proposta de o governo federal oferecer alimentação ao escolar. Entretanto, não foi possível concretizá-la, por indisponibilidade de recursos financeiros.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

Na década de 50, foi elaborado um abrangente Plano Nacional de Alimentação e Nutrição, denominado *Conjuntura Alimentar e o Problema da Nutrição no Brasil*. É nele que, pela primeira vez, se estrutura um programa de merenda escolar em âmbito nacional, sob a responsabilidade pública.

Desse plano original, apenas o Programa de Alimentação Escolar sobreviveu, contando com o financiamento do Fundo Internacional de Socorro à Infância (Fisi), atualmente Unicef, que permitiu a distribuição do excedente de leite em pó destinado, inicialmente, à campanha de nutrição materno-infantil.

Em 31 de março de 1955, foi assinado o Decreto nº 37.106, que instituiu a Campanha de Merenda Escolar (CME), subordinada ao Ministério da Educação. Na ocasião, foram celebrados convênios diretamente com o Fisi e outros organismos internacionais.

Em 1956, com a edição do Decreto nº 39.007, de 11 de abril de 1956, ela passou a se denominar Campanha Nacional de Merenda Escolar (CNME), com a intenção de promover o atendimento em âmbito nacional.

No ano de 1965, o nome da CNME foi alterado para Campanha Nacional de Alimentação Escolar (CNAE) pelo Decreto nº 56.886/65 e surgiu um elenco de programas de ajuda americana, entre os quais destacavam-se o *Alimentos para a Paz*, financiado pela Usaid; o *Programa de Alimentos para o Desenvolvimento*, voltado ao atendimento das populações carentes e à alimentação de crianças em idade escolar; e o *Programa Mundial de Alimentos*, da FAO/ONU.

A partir de 1976, embora financiado pelo Ministério da Educação e gerenciado pela Campanha Nacional de Alimentação Escolar, o programa era parte do II Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (Pronan). Somente em 1979 passou a denominar-se Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Em 1993, fora criado o PNAE. A execução do programa se deu de forma centralizada, ou seja, o órgão gerenciador planejava os cardápios, adquiria os gêneros por processo licitatório, contratava laboratórios



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

especializados para efetuar o controle de qualidade e ainda se responsabilizava pela distribuição dos alimentos em todo o território nacional.

Em 1994, a descentralização dos recursos para execução do programa foi instituída por meio da Lei nº 8.913, de 12/7/94, mediante celebração de convênios com os municípios e com o envolvimento das secretarias de Educação dos estados e do Distrito Federal, às quais delegou-se competência para atendimento aos alunos de suas redes e das redes municipais das prefeituras que não haviam aderido à descentralização.

Nesse período, o número de municípios que aderiram à descentralização evoluiu de 1.532, em 1994, para 4.314, em 1998, representando mais de 70% dos municípios brasileiros.

A consolidação da descentralização, já sob o gerenciamento do FNDE, se deu com a Medida Provisória nº 1.784, de 14/12/98, em que, além do repasse direto a todos os municípios e secretarias de Educação, a transferência passou a ser feita automaticamente, sem a necessidade de celebração de convênios ou quaisquer outros instrumentos similares, permitindo maior agilidade ao processo.

A Medida Provisória nº 2.178, de 28/6/2001 (uma das reedições da MP nº 1784/98), propiciou grandes avanços ao Pnae. Dentre eles, destacam-se a obrigatoriedade de que 70% dos recursos transferidos pelo governo federal sejam aplicados exclusivamente em produtos básicos e o respeito aos hábitos alimentares regionais e à vocação agrícola do município, fomentando o desenvolvimento da economia local.

Com esse novo modelo de gestão, a transferência dos recursos financeiros do programa tem ocorrido de forma sistemática e tempestiva, permitindo o planejamento das aquisições dos gêneros alimentícios de modo a assegurar a oferta da merenda escolar durante todo o ano letivo. Além disso, ficou estabelecido que o saldo dos recursos financeiros existente ao final de cada exercício deve ser reprogramado para o exercício seguinte e ser aplicado, exclusivamente, na aquisição de gêneros alimentícios.

Outra grande conquista foi a instituição, em cada município brasileiro, do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento para a execução do programa. Isso se deu a



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

partir de outra reedição da MP nº 1.784/98, em 02 de junho de 2000, sob o número 1979-19. Assim, os CAEs passaram a ser formados por membros da comunidade, professores, pais de alunos e representantes dos poderes Executivo e Legislativo.

Os recursos financeiros provêm do Tesouro Nacional e estão assegurados no Orçamento da União. O FNDE transfere a verba às entidades executoras (estados, Distrito Federal e municípios) em contas correntes específicas abertas pelo próprio FNDE, sem necessidade de celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou qualquer outro instrumento.

As entidades executoras (EE) têm autonomia para administrar o dinheiro e compete a elas a complementação financeira para a melhoria do cardápio escolar, conforme estabelece a Constituição Federal.

A transferência é feita em dez parcelas mensais, a partir do mês de fevereiro, para a cobertura de 200 dias letivos. Cada parcela corresponde a vinte dias de aula. Do total, 70% dos recursos são destinados à compra de produtos alimentícios básicos, ou seja, semi-elaborados e *in natura*. O valor a ser repassado para a entidade executora é calculado da seguinte forma: $TR = \text{Número de alunos} \times \text{Número de dias} \times \text{Valor per capita}$, onde TR é o total de recursos a serem recebidos.

A escola beneficiária precisa estar cadastrada no censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC). Já a escola filantrópica necessita comprovar no censo escolar o número do Registro e do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), bem como declarar o interesse em oferecer alimentação escolar com recursos federais aos alunos matriculados.

O cardápio escolar, sob responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, deve ser elaborado por nutricionista habilitado, com o acompanhamento do CAE, e ser programado de modo a suprir, no mínimo, 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos das creches e escolas indígenas e das localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e 15% (quinze por cento) para os demais alunos matriculados em creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental, respeitando os hábitos alimentares e a vocação agrícola da comunidade. Sempre que houver a inclusão



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

de um novo produto no cardápio, é indispensável a aplicação de testes de aceitabilidade.

A aquisição dos gêneros alimentícios é de responsabilidade dos estados e municípios, que devem obedecer a todos os critérios estabelecidos na Lei nº 8.666, de 21/06/93, e suas alterações, que tratam de licitações e contratos na administração pública.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, ficou assegurado o direito à alimentação escolar a todos os alunos do ensino fundamental por meio de programa suplementar de alimentação escolar a ser oferecido pelos governos federal, estaduais e municipais. Senão, vejamos:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (Constituição Federal de 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8069/90, prevendo e determinando a primazia do atendimento e a doutrina da proteção integral, repete o mandamento constitucional:

“Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Finalmente, a Lei nº. 11.346, de 15.09.2006 (Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências),



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

consagrara esse direito de uma vez por todas, na medida em que o ordenamento jurídico nacional passa a se adequar ao internacional:

“Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País”.

Portanto, o ensino que está sendo ministrado nos estabelecimentos de ensinos municipais com falta de merenda escolar não é o que quis o legislador para as pessoas, em especial, para as crianças e adolescentes. Inegavelmente, esse aprendizado resta comprometido.

Inúmeros dispositivos legais dão a certeza desse mandamento cogente. São eles: Art. 205 e ss da CF/88; art. 227 da CF/88; art. 196 e ss da CF/88; art. 203 da CF/88; Lei nº 8.069/90; Lei nº 9.394/96; Resolução nº. 38, 19/8/2008 (Estabelece critérios para o repasse de recursos financeiros, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, previstos na Medida Provisória nº. 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para o atendimento dos alunos do ensino fundamental matriculados em escolas de Educação Integral, participantes do Programa Mais Educação); Resolução nº. 25, de 14/6/2007 (Altera o disposto no art. 25 da Resolução CD/FNDE nº. 32, de 10 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CD/FNDE nº. 33, de 24 de agosto de 2006); Resolução nº. 33, de 24/8/2006 (Altera o disposto no art. 9º. da Resolução (CD/FNDE nº. 32, de 10 de agosto de 2006); Resolução nº. 32, de 10/8/2006 (Estabelece as normas para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar); Portaria interministerial nº. 1.010/2006 (Institui as diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional); Resolução CFN nº. 358/2005; Lei nº. 11.346, de 15.09.2006, entre outros. Destacando-se, as normativas internacionais.

DAS PROVAS





ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

São provas a documentação acostada nos autos de Inquérito Civil nº. 06/2008-MP/PJCP, anexo, com 322 (trezentos e vinte e duas) folhas.

DA TUTELA ANTECIPADA E LIMINARES

A antecipação de tutela em ações que objetivem a obrigação de fazer ou não fazer possui previsão no art. 461, *caput* e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável à Ação Civil Pública por força do que dispõe o art. 19 da lei 7.347/85, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (*Ob. Cit. p. 1149*), advertem que *"Pelo CPC 273 e 461 § 3º, com a redação dada pela Lei 8.952/94, aplicável à ACP (LACP 19), o juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito, de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer ou não fazer"*.

A aplicabilidade da antecipação da tutela na ação civil pública é tema abordado por *Lúcia Valle Figueiredo*, citada por *Rodolfo de Camargo Mancuso* (*in Ação Civil Pública*, 5ª edição, p. 145, Editora Revista dos Tribunais), que assim leciona: *"Deverá o magistrado pela prova trazida aos autos, no momento da concessão da tutela, estar convencido de que, ao que tudo indica - o autor tem razão e a procrastinação do feito ou sua delonga normal poderia pôr em risco o bem de vida protegido - dano irreparável ou de difícil reparação. A irreparabilidade do dano na ação civil pública é manifesta, na hipótese de procedência da ação. A volta do 'status quo' ante é praticamente impossível e o 'fluid recovery' não será suficiente a elidir o dano. Mister também salientar que os valores envolvidos na ação civil pública têm abrigo constitucional. A lesão a ditos valores será sempre irreparável (danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valores histórico, turístico e paisagístico)"*.

No Código de Defesa do Consumidor, a previsão legal encontra-se no artigo 84, parágrafo 3º, onde enseja a concessão de tutela liminarmente ou após justificação prévia, quando for relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio de ineficácia do provimento final.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

Já Lei nº. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, contém expresse preceito permissivo do deferimento de medida liminar, regulando no seu art. 12 que "*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.*"

Em face da absoluta harmonia com o instituto regulado do art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil, tem-se por inegável a natureza antecipatória da medida liminar encartada no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública.

Desta feita, *mister* se faz que providências urgentes e inadiáveis sejam tomadas, a fim de que os estudantes não fiquem à mercê da falta de merenda escolar, destacando-se que o ano letivo está acabando e a correção dessa situação lamentável demanda recursos de aplicações obrigatórias.

São requisitos para a concessão da tutela a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, em síntese o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Os direitos dos estudantes das escolas municipais e mantidas pelo município, encontram-se expostos na fundamentação supra, corroborado pela comprovação documental anexa.

A plausibilidade do direito é facilmente verificável através das razões já apresentadas, principalmente considerando-se os dispositivos legais citados.

Sem maiores esforços, constata-se que a relevância do fundamento jurídico. Conforme declinado, o ordenamento jurídico não contemporiza com as posições do Município diante dessa situação, antes regula postura diametralmente oposta, afastando categoricamente a situação de infortúnios como essa a que estão submetidos os estudantes, adolescentes, crianças e demais pessoas.

Em face de todo o exposto, o Ministério Público do Estado do Pará requer a concessão de tutela liminar, *INAUDITA ALTERA PARS*, ao amparo das normas constantes do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil e dos artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85, para que:

1) Seja o réu, MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO, obrigado, IMEDIATAMENTE, a fornecer alimentação escolar aos estudantes dos estabelecimentos de ensino do município e mantidos pelo mesmo, em todos os dias de aulas;



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

2) LIMINARMENTE, no prazo de 10 (dez) dias, seja o réu, MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO, obrigado, imediatamente, a fornecer relação de professores do município, com menção de seus nomes e locais de lotações, onde trabalham, bem como de todas as merendeiras e serventes; relação de alunos matriculados e dos que estão freqüentando os estabelecimentos de ensino do município ou mantidos pelo mesmo. Ainda, cópias de notas fiscais e licitações relacionadas à alimentação escolar, bem como dos relatórios de visitas realizados pelo profissional de nutrição, nos anos de 2007 e 2008, como medidas preparatórias para apuração dos demais fatos e irregularidades constatadas;

3) Seja estipulada multa cominatória diária ao Réu, consoante prescrição do art. 461, § 4º, do CPC e artigos 11 e 12, § 2º, da Lei 7.343/85, no caso de descumprimento da medida concedida, nos termos dos tópicos anteriores, no valor equivalente a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por dia de não atendimento da ordem judicial, inclusive, pelo fornecimento aos alunos de alimentação escolar de má qualidade, suja, descontínua, contaminada, em quantidades insuficientes, que não atenda aos padrões estabelecidos para o cardápio escolar, sem supervisão de nutricionista e com redução dos horários das aulas por problemas relacionados à merenda escolar;

“Defronte de um direito fundamental, cai por terra qualquer outra justificativa de natureza técnica ou burocrática do Poder Público, uma vez que, segundo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, o ser humano é a única razão do Estado”.

Um dos pontos que têm suscitado elevado grau de discordância entre os autores é o que diz respeito ao cabimento de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública. Vem predominando, ao que parece, a tendência no sentido de não se admiti-la. Um dos argumentos que têm sido levantados é o de que não pode ser eficaz decisão proferida contra a Fazenda Pública, se não passou pelo crivo do duplo grau de jurisdição. Outro dos argumentos relevantes é o art. 100 da CF/88, que coloca como pressuposto da execução contra a Fazenda Pública que de sentença se trate (e não de decisão interlocutória) e que os pagamentos devem ser feitos pela ordem dos precatórios prestados.

Para rebater o segundo argumento, dizem alguns autores que o art. 730 do CPC tem de ser interpretado no conjunto e no contexto do atual



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

CPC, inclusive à luz do art. 273, sendo, pois, a interlocutória que concede a antecipação apta a gerar a exposição de precatório. O recurso obtido ficaria, neste caso, à disposição do juízo. Por outro lado, o art. 475 diz respeito, literalmente, à sentença. Ademais, a inclusão do art. 273 demonstra a opção do legislador nitidamente quanto à efetividade da justiça, e não quanto à segurança, pelo menos quando se configurarem os pressupostos ensejadores de sua aplicação.

Na verdade a regra é isso mesmo: a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Porém, excepcionalmente pode haver concessão da mesma, como bem dizem LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLAVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI:

“Pensamos, aliás, que a tão comentada MP nº1.570, de 26.03.1997, convertida na Lei 9.494, de 10.09.1997, ao querer dificultar, impor óbice, criar embaraço à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, veio, na verdade, reconhecer ser possível a antecipação de tutela contra a Fazenda, já que praticamente determinou em que condições deve ser concedida” (In: WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil. V. 1/Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini/Coordenação Luiz Rodrigues Wambier. 3ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 361).

O propósito disso, com certeza, reside unicamente na observância da manutenção dos cofres públicos, seus equilíbrios, preservação da ordem de credores preferenciais etc. e garantia da reversibilidade do provimento antecipado. *In casu*, não há perigo algum de irreversibilidade da decisão que conceder a tutela antecipada, pois de que adianta uma escola onde os alunos passem fome, sem alimentação escolar. Em outras palavras, os recursos que já estão sendo gastos de nada adiantarão face não estarem cumprindo suas finalidades basilares: o serviço de educação, a aprendizagem de qualidade. Por sinal, serviço público essencial que deve ser contínuo e eficaz, nos termos do art. 22 e arts. 4º, VII e 6º, X da Lei nº 8.078, de 11.09.90. Nesse sentido, ao menos, vale transcrever o art. 22 da mencionada Lei:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sobre qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

Não há prejuízo algum para o Município de prestar o serviço de educação de qualidade aos alunos com fornecimento de alimentação escolar. Ao contrário, é obrigação inquestionável que se impõe ao mesmo sob pena de premiá-lo pela omissão (ou ação nociva), deixando pessoas estudarem sem os devidos alimentos, afrontando a dignidade humana, inegavelmente, a própria Constituição Federal que não quis proteger o Estado, mas o cidadão. Ressaltando-se que, os gastos com fornecimento da merenda escolar é insignificante diante dos danos e prejuízos sofridos pelos alunos. Sem contar que, já são destinados os recursos para viabilização de tal direito à alimentação adequada. É muito desrespeito para com o cidadão diante de outros gastos priorizados pelo Poder Público. **Para esses pobres estudantes que são obrigados a estudarem em escola pública deve ser negado direito a uma educação de qualidade?**

Exa., por amor ao nobre ofício de julgar do Juiz comprometido com Justiça não deixe esses jovens, assim famintos e com direitos à alimentação violados, prejudicando suas aprendizagens! Repita-se que estão estudando “aos trancos e barrancos”, sem a devida alimentação escolar.

DO PEDIDO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu Promotor de Justiça, em sede de pedidos definitivos, requer o seguinte:

A citação do Réu, na pessoa de seu representante legal, o prefeito municipal, para no prazo da Lei, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;

Seja o réu, MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO, obrigado, IMEDIATAMENTE, a fornecer alimentação escolar aos estudantes dos estabelecimentos de ensino do município e mantidos pelo mesmo, em todos os dias de aulas;

LIMINARMENTE, no prazo de 10 (dez) dias, seja o réu, MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO, obrigado, imediatamente, a fornecer relação



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

de professores do município, com menção de seus nomes e locais de lotações, onde trabalham, bem como de todas as merendeiras e serventes; relação de alunos matriculados e dos que estão freqüentando os estabelecimentos de ensino do município ou mantidos pelo mesmo. Ainda, cópias de notas fiscais e licitações relacionadas à alimentação escolar, bem como dos relatórios de visitas realizados pelo profissional de nutrição, nos anos de 2007 e 2008, como medidas preparatórias para apuração e prova dos demais fatos e irregularidades constatadas;

Seja estipulada multa cominatória diária ao Réu, consoante prescrição do art. 461, § 4º, do CPC e artigos 11 e 12, § 2º, da Lei 7.347/85, pelo descumprimento das medidas concedidas nos termos dos tópicos anteriores, no valor equivalente a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por dia de não atendimento da ordem judicial, inclusive, pelo fornecimento aos alunos de alimentação escolar de má qualidade, suja, descontínua, contaminada, em quantidades insuficientes, que não atenda aos padrões estabelecidos para o cardápio escolar, sem supervisão de nutricionista e com redução dos horários das aulas por problemas relacionados à merenda escolar;

A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90;

A comunicação dos atos processuais nos moldes definidos no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil e art. 41, inciso IV, da Lei 8.625/93, na sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Capitão Poço;

FINALMENTE:

Seja ao final julgada procedente o presente pedido para que seja o Réu, **MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO**, obrigado a fornecer alimentação escolar aos estudantes dos estabelecimentos de ensino do município e mantidos pelo mesmo, em todos os dias de aulas, de qualidade, limpa, em quantidades que atendam a demanda, obedecendo-se o cardápio escolar e a inclusão de produtos regionais e naturais, ouvindo-se a comunidade escolar na sua feitura, com supervisão de profissional de nutrição, permanentemente, bem como a expedição de mandado de prisão em flagrante delito, com base no art. 330 do Código Penal, contra qualquer pessoa, representante legal do réu e responsável pelo



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

fornecimento das merendas, caso haja resistência ao cumprimento da medida cautelar concedida, das liminares e da decisão final;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, oitivas de testemunhas, arroladas na oportunidade própria, perícia, depoimentos pessoais dos funcionários da escola, assim como por outros que eventualmente venham a ser necessários no decorrer do processo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), apenas para efeitos fiscais, por ser a mesma de valor inestimável.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento

Capitão Poço-PA, 25 de setembro de 2008.

Nadilson Portilho Gomes

Promotor de Justiça Titular de 1ª Entrância de Capitão Poço
Portaria nº. 461/2007-PGJ

DOCUMENTOS ANEXOS:

1. Inquérito Civil nº. 06/2008/MP/PJCP, com folhas 322 (trezentas e vinte e duas) folhas.